SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004734-86.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel

Requerente: Antonio Alves e outro

Requerido: Robson Roberto de Carvalho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter locado imóvel ao réu, bem como que ele ao desocupá-lo deixou em aberto valores a título de alugueis e despesas de água e energia elétrica.

Almejam à sua condenação ao respectivo pagamento e à rescisão daquele contrato.

A locação entre as partes é incontroversa, estando cristalizada no instrumento de fls. 03/04 e sendo reconhecida pelo réu em contestação.

Quanto aos valores dele cobrados, assiste razão

aos autores.

Muito embora o réu tenha asseverado na peça de resistência que adimpliu regularmente os alugueis aos autores, não amealhou os respectivos recibos e, como se não bastasse, deixou claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 67/78).

Com isso, não demonstrou eventuais pagamentos que teriam sido implementados sem a emissão de recibo ou mesmo um suposto acordo com os autores para a compensação com reformas que teria levado a cabo no imóvel.

Aliás, nem mesmo há um único indício de que

tais reformas teriam sucedido.

A falta de pagamento de faturas derivadas do consumo de energia elétrica, de outra banda, foi admitida pelo réu (fl. 57, terceiro parágrafo), o que torna a matéria induvidosa.

Por fim, os valores cobrados do réu pela utilização de água estão assinalados a fls. 24/25, percebendo-se que concernem a períodos em que vigorava a locação entre as partes porque os demais não foram computados.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que levassem a direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto configurado o descumprimento das obrigações elencadas a fl. 01 a cargo do réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e para condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R\$ 5.045,63, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 26, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA